

COVID-19 E A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

COVID-19 AND THE PROCEDURES OF THE WORLD HEALTH ORGANIZATION

Eduardo Biacchi Gomes

Doutor em Direito. Centro Universitário Internacional Uninter – Curitiba/PR

eduardo.g@uninter.com

Ivana Maria Saes Busato

Doutora em Odontologia. Centro Universitário Internacional Uninter – Curitiba/PR

ivana.bu@uninter.com

Marcia Maria Fernandes de Oliveira

Doutora em Geografia. Centro Universitário Internacional Uninter – Curitiba/PR

marcia.o@uninter.com

RESUMO

O objetivo principal foi analisar e evidenciar a importância da OMS e seus instrumentos no combate à Covid-19. A presente nota técnica traz ao debate para a comunidade científica os efeitos e as consequências da Covid-19 em âmbito mundial, surto este que começou na China. O método utilizado foi o qualitativo, por meio de pesquisas em livros e artigos científicos especializados. Como forma de melhor abordar o tema, os autores perpassam por uma análise histórica dos efeitos nefastos da pandemia e seus efeitos nos conflitos, as consequências dos vírus pandêmicos para a humanidade e seus efeitos para a saúde. Sob o viés econômico, constata-se os efeitos da Covid-19 para renda dos trabalhadores e os instrumentos adotados pelos Estados, dentro das políticas sociais. Ao final, destaca-se a importância do papel desempenhado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente, por meio do Regulamento Sanitário Internacional no sentido de fixar as diretrizes sobre a proteção à saúde e o combate à Covid-19. Conclui-se que surgiu novos desafios para OMS, com necessidade de avanços nos seus instrumentos para combate às pandemias, e maior cooperação entre os países.

Palavras-chave: Pandemia. Direito à Saúde. Organização Mundial da Saúde

ABSTRACT

The main objective was to analyze and demonstrate the importance of the WHO and its instruments against the Covid-19. This technical note has been drawn up to bring the debated for the scientific community about the effects and consequences of Covid-19 in the world arena, event that was begun in China. The method used was the qualitative purposes, by means of research carried out by specialized scientific experts. As a form of approach, the authors perpass a historical analysis of two disastrous effects of the pandemic and its consequences effects, as well as two pandemic viruses for humanity and its effects for health. In economic terms, it is noted that Covid-19 causes economic damages for the workers, but also there are instruments endorsed by States, within social policies. In the final, analyses the importance of the role played by the World Health Organization (WHO), especially through the International Health Regulations, does not make sense to fix the guidelines on the protection of health and the fight against Covid-19. It is concluded that new challenges have arisen for WHO, with the need to advance our instruments to combat pandemics, and greater cooperation among countries.

Keywords: Pandemic. Right to Health. World Health Organization

Recebido em: 23/04/2020

Aceito para publicação em: 07/06/2020.

O reaparecimento de velhas epidemias e pandemias, e o surgimento de novas, induz a não esquecer que vírus, micróbios, parasitas viajam sem passaporte, passam sem vistos pelas fronteiras e entram e se alojam nos territórios.

Neste contexto é fundamental a preocupação dos dirigentes, e demais setores que envolvem a saúde, atenção quanto ao espaço e a escala geográfica em que se configuram às doenças, pensando em medidas cabíveis e adequadas, num todo globalizado. Diante disto, a Geografia da Saúde, segundo Guimarães (2015, pág. 11)

desde a sua origem, tem sido calcada na resolução de problemas, permitindo a identificação de lugares e situações de risco, o planejamento territorial de ações de saúde e o desenvolvimento das atividades de prevenção e promoção de saúde. Um dos compromissos primordiais da Geografia da saúde no Brasil é contribuir para a consolidação da política nacional de saúde (SUS) e a redução das desigualdades sociais.

Em 1943 Max Sorre, ao publicar no primeiro volume de sua obra – *Les fondements de la géographie humaine* - propôs o Complexo Patogênico. Sorre (1984, p.13) identifica o conjunto dos três planos que compõem o Complexo Patogênico: o plano físico, o plano biológico e o plano social. Para ele: a diversidade dos agentes e transmissores, bem como as diversas etapas da infecção contagiosa, justificam o termo criado, que designa exatamente a teia de relações entre o meio e o natural, o ser vivo e o homem, vivendo lado a lado e mantendo entre si relações mais ou menos intensas e duradouras. Juntamente com o homem e o agente causal da doença, compreendem a existência dos seres humanos.

Sendo assim, Czeresnia e Ribeiro (2000) afirmam também, que é em decorrência desse processo em que o espaço, ao ser abstraído como multiplicidade de causas, perde tanto materialidade quanto subjetividade, e que a apropriação dessa categoria em epidemiologia desenvolveu-se preferencialmente no contexto do estudo das doenças transmissíveis.

Recentemente, Matos (2018) destacou que infecções pandêmicas são, de fato, marca registrada do vírus Influenza tipo A, e essas marcas estão registradas ao longo da história humana. Consta que a conquista da Europa por Carlos Magno teria sido retardada por uma epidemia de influenza que se propagou por toda a Europa e dizimou uma parte de seu exército. Um registro digno de confiança, contudo, foi o da pandemia de 1850, que se disseminou por meio de rotas comerciais atingindo a Europa, as Américas e a África. Há dados que mostram que algumas colônias espanholas na América ficaram quase despovoadas². Foram feitos registros ainda de pandemias que ocorreram desde o século XVIII, em 1729, 1732, 1781, 1830, 1833 e 1889, até chegarmos à grande pandemia de 1918-1919. Então, parece existir certo padrão temporal, fazendo com que a cada geração (em torno de 80 anos) os ciclos se repitam incluindo um *shift* desafiador.

A população mundial foi surpreendida com as notícias no final de 2019 e sobretudo, início do ano de 2020 com uma doença respiratória causada por um novo coronavírus, que passou a ser chamada de Covid-19, segundo Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS), onde “Co” significa corona, “vi” vem de vírus, “d” doença e 19 significa o ano do surgimento, 2019 (OMS, 2020) configurada como pandemia.

A Organização Mundial da Saúde, criada em 1946, pela Conferência Internacional de Saúde de Nova York é atualmente composta por 194 Estados membros do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU). Possui seis escritórios: África, Américas, Ásia do Sudeste, Europa, Mediterrâneo Oriental e Pacífico Ocidental, e tem como missão trabalhar em todo o mundo para promover a saúde, manter o mundo seguro e servir os vulneráveis. (OMS, 2020).

Os efeitos da Pandemia da Covid-19 se alastram por todo o mundo e os reflexos são sentidos, tanto em âmbito dos mercados interno e internacional. Internamente, verifica-se a queda nas vendas, oscilações das bolsas de valores e das próprias commodities, como o petróleo. No cenário internacional constata-se uma queda na balança comercial dos Países, pois passam a exportar menos. Todos os fatores, acima destacados, nos leva a uma recessão global sem precedentes e a recuperação da economia se dará de forma lenta e gradual, uma vez que a humanidade vença os desafios da Pandemia.

² Citado por Matos (2018) Beveridge WIB. The chronicle of influenza epidemics. Hist Philos Life Sci. 1991;13(2):223-34.

Em uma crise sem precedentes em nossa história recente, todos os governos se unem e buscam realizar todos os esforços no sentido de minorar os efeitos da crise dentro de seus mercados. Neste sentido, os Estados adotam políticas para garantir a renda dos trabalhadores, manutenção dos empregos e concessão de linhas de crédito ao setor empresarial para a manutenção de suas atividades. Voltamos à época do Estado de Bem-Estar Social, que se caracteriza na atuação estatal, dentro de uma economia de mercado, com o intuito de garantir condições de bem-estar à população, como saúde, educação e, neste caso em concreto, o isolamento social.

Uma vez exposto e delimitado o cenário de análise, dentro das economias internas dos países, tem-se que a Administração Pública passa a adotar as diretrizes da Organização Mundial da Saúde, com o intuito de evitar consequências piores para a humanidade, economia interna e internacional. Vale ressaltar que a responsabilidade de atos emanados pela Administração Pública e que restringem a própria liberdade de mercado, não decorrem de vontade exclusiva do governante ou do Estado, e que são enquadrados dentro das hipóteses de força maior.

Sob outro prisma a questão pode ser analisada sob a ótica do Direito Internacional, especialmente, por meio da adoção de diretrizes estabelecidas pela própria Organização Mundial da Saúde.

Uma vez delimitado o panorama geral e a linha raciocínio acima exposta, passa-se a analisar o papel da atuação da Organização Mundial da Saúde dentro do cenário ora exposto. Parte-se, assim, das seguintes premissas:

1. Incumbe à Organização Mundial da Saúde adotar as políticas voltadas para regulamentar temas voltados à proteção da saúde e, conseqüentemente, àquelas relacionadas ao combate da pandemia da Covid-19;
2. Cabe também à Organização Mundial da Saúde a convocação dos melhores especialistas de governos, universidades, hospitais, organizações de técnicos de todo o mundo afim de buscar e sintetizar a melhor ciência;
3. Os Estados-Partes da Organização Mundial da Saúde tem o dever de adotar as normas internacionais, emanadas daquela Organização, no sentido de cumprirem, dentro dos seus ordenamentos jurídicos internos. Assim, a Administração Pública deve observar os ditames das respectivas normas internacionais;
4. Sob esta ótica, os Estados possuem o dever de informar à Organização Mundial da Saúde, “situações anômalas ocorridas em seus territórios relativas à saúde humana”, o que está previsto no Regulamento Sanitário Internacional de 2005.³
5. Referido Regulamento Sanitário Internacional, assim como o próprio tratado institucional da Organização Mundial da Saúde são normas internacionais vinculantes aos Estados e que, portanto, devem ser cumpridas e observadas pela Administração Pública. No caso brasileiro, referida norma internacional foi promulgada através do Decreto Presidencial de n. 10212/2020 e que “incorpora o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, 23 de maio de 2005.”⁴

Resta uma indagação e que foi abordada pelos autores que foram utilizados com fonte de pesquisa para o estudo e elaboração deste artigo.⁵

A questão refere-se à possibilidade de a República Popular da China, local em que o vírus teve início, ser responsabilizada internacionalmente por eventuais infrações às normativas da Organização Mundial da Saúde e, precisamente, em decorrência de sua omissão de não informar, junto àquela Organização, sobre os riscos advindos da Covid-19.

Não há consenso sobre o tema, notadamente por se tratar de uma situação sem precedentes. Todavia, se admitirmos, por mera hipótese, de a República Popular da China ser responsabilizada internacionalmente frente à Corte Internacional de Justiça que é um Tribunal com jurisdição internacional vinculado à Organização das Nações Unidas e que tem por finalidade dirimir as

³ Valério de Oliveira Mazzuoli. “É possível responsabilizar a China na Corte Internacional no caso da Covid-19?”. Consultor Jurídico (CONJUR). 06.04.2020

⁴ Paola Wojcikiewicz de Almeida. “O Direito Internacional frente à pandemia Covid-19. Quais são as possibilidades e os limites da atuação da OMS frente à pandemia Covid-19?”. JOTA 09.04.2020.

⁵ Vide notas de rodapé 1 e 2.

controvérsias existentes entre os Estados sobre controvérsias que envolvam normas de Direito Internacional, teríamos uma interessante questão e inédita a ser analisada pela Corte.

À título de conclusão, inegável é a importância das funções desempenhadas pela Organização Mundial da Saúde, pois cabe a ela adotar diretrizes internacionais no combate à Covid-19. Mais do que questões acadêmicas, como as acima mencionadas, o debate possui grande relevância de ordem prática, vez que é dever dos Estados observarem e cumprirem as normativas da Organização Mundial da Saúde, principalmente em tempos de pandemia da Covid-19.

Sob o prisma da política da saúde, ressaltamos que é importante uma coordenação mundial visto que saúde humana sempre estará suscetível à ocorrência de doenças emergentes, ainda desconhecidas e sem possibilidade de tratamento. O Regulamento Sanitário Internacional objetiva “prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais” (OMS, 2005).

Notadamente, o principal objetivo é responder aos riscos de saúde pública que têm o potencial de atravessar fronteiras, e ameaçar pessoas em todo o mundo. Além do papel da Organização Mundial da Saúde, tanto na ocorrência de uma doença com este potencial, os seus Estados-membros devem assumir suas responsabilidades sanitárias, com a organização dos setores de vigilância em saúde interna, buscando medidas adequadas, incluindo o desenvolvimento das capacidades de saúde pública e dos dispositivos legais e administrativos necessários, além de providenciar inspeção sistemática e atividades de controle em aeroportos internacionais, portos e passagens de fronteiras terrestres, designadas para prevenir a propagação internacional de doenças.

As abordagens já comprovadas, orientadas pela Organização Mundial da Saúde, para evitar a disseminação da Covid-19, são drásticas, envolvem questões de autonomia, dificultando aceitação e compreensão na sociedade. Temos uma necessidade humana de exigir da ciência uma solução pragmática, na visão positivista. As medidas de distanciamento social são difíceis e provocam sentimento de perda de autonomia, pessoal e governamental, bem como dilemas complexos, incluindo a discussão entre saúde e economia. O distanciamento social, mesmo mostrando resultados, trabalha contra seu engajamento, porque a diminuição do número de casos e de óbitos, bem como a não sobrecarga nos serviços de saúde, causam desconfiança e perda de credibilidade, porque não são compreendidas como resultados de sua eficiência.

Selleti e Garrafa (2005), discorrendo sobre autonomia, reforçam que seu horizonte deve avançar para o além do “eu” para encontrar-se no “outro”, na alteridade. Esta forma de requerer a autonomia é apropriada para a política de distanciamento social, quando se deixa de exigir o direito individual de ir e vir, para se colocar em distanciamento, para proteger o outro.

Em contrapartida, do ponto de vista bioético e vendo o papel do Estado, temos a proposta do princípio de proteção, que decorre da obrigação do Estado em cuidar da integridade física e patrimonial dos cidadãos. Entendendo por proteção a atitude de dar resguardo, ou cobertura às necessidades essenciais, ou seja, aquelas que devem ser satisfeitas para que o afetado possa buscar satisfazer outras necessidades e outros interesses. (SCHRAMM; KOTTOW, 2001). Os autores acreditam ser possível que o Estado imponha política para a saúde pública embasada num princípio de proteção, “de políticas estatais moralmente corretas e pragmaticamente mais efetivas” (SCHRAMM; KOTTOW, 2001, p. 954).

Schramm (2017, p.1537), em momento de reflexão, aponta a legitimidade do Estado Moderno, da “competência de oferecer uma proteção adequada a seus cidadãos, mesmo quando esses decidam, por boas razões, não aceitar tal proteção”. Nesta pandemia pela Covid-19 em 2020, uma das principais medidas adotadas pelos, para prevenir o adoecimento das pessoas e o colapso do sistema de saúde, foi imprimir o isolamento social, vertical e horizontal, em detrimento da economia, utilizando claramente a bioética de proteção para efetivar esta tomada de decisão.

Fagundes *et al* (2007) já destacavam a importância do papel regulador do Estado, com base na bioética de intervenção, para a proteção da sociedade, justificando o papel qualitativo e controlador do Estado, papel este, bem pertinente em relação às medidas para combater o coronavírus em 2020. Schramm (2017, p.1537) ainda faz a seguinte afirmação, “os interesses do bem comum podem tornar legítimas as medidas compulsórias que limitam a liberdade individual e que, se não foram acatadas, podem implicar em sanções para com os transgressores”.

Os dilemas bioéticos entre o individual e coletivo não podem ser antagônicos quando depende de salvar vidas, quando observamos que a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos traz nos artigos 3º e 4º, os princípios para o respeito à dignidade humana, os direitos humanos, e as liberdades individuais (UNESCO, 2020), portanto, o cuidar em saúde deve seguir estes princípios em todos os seus momentos.

As diferenças políticas entre os Estados-membros que compõem a Organização Mundial da Saúde trouxeram prejuízo no combate à pandemia. Houve distanciamento da ação coordenada da Organização Mundial da Saúde, causando disputa por insumos, com disseminação de falsas soluções para o combate ao Covid-19, dificultando e em muitos casos impedindo a colaboração internacional do principal. Nos setenta e quatro anos de existência, a Organização Mundial da Saúde está frente a novos desafios e que, com certeza, serão superados pela humanidade.

REFERENCIAS

CZERESNIA, D., RIBEIRO, M. A. **O Conceito de espaço em epidemiologia: uma interpretação histórica e epidemiológica**. Caderno de Saúde Pública, v.16, n. 3. f. 01-19, Rio de Janeiro/RJ, 2000. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2000000300002>

DE ALMEIDA, Paola Wocjikiewicz. “O Direito Internacional frente à pandemia Covid-19. Quais são as possibilidades e os limites da atuação da OMS frente à pandemia Covid-19?”. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-direito-internacional-frente-a-pandemia-covid-19-09042020>. Acesso 09.04.2020 às 9:00h.

FAGUNDES, M. J. D.; *et al.* Análise bioética da propaganda e publicidade de medicamentos. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.12, n.1, p. 221-229, 2007. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232007000100025>

GUIMARÃES, R. B. **Saúde: fundamentos de Geografia humana** [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2015, 109 p. ISBN 978-85-68334-938-6. Disponível em SciELO Books: <https://static.scielo.org/scielobooks/4xpyq/pdf/guimaraes-9788568334386.pdf> Acesso em 20 de abril às 18:42h.

MATOS, H. J. A próxima pandemia: estamos preparados?. **Rev Pan-Amaz Saude**. 2018 jul-set;9(3):9-11. Doi: <<http://dx.doi.org/10.5123/S2176-62232018000300001>> Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-62232018000300009> Acesso em 20 de abril às 17:00h. <https://doi.org/10.5123/S2176-62232018000300001>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. “É possível responsabilizar a China na Corte Internacional no caso da Covid-19?”. **Consultor Jurídico** (CONJUR). 06.04.2020

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **O trabalho da OMS com os países**. Disponível em: <<https://www.who.int/country-cooperation/how-who-works/en/>> Acesso em 22 de abril de 2020 às 10:30h.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Regulamento Sanitário Internacional – 2005: versão em português**. Decreto Legislativo 395/2009 publicado no DOU de 10 de setembro de 2009. Disponível em:

<<http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional.pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5>> Acesso em 22 de abril de 2020 às 14:46

SCHRAMM FR, KOTTOW M. Princípios bioéticos em salud pública: limitaciones y propuestas. **Cadernos de saúde pública**, v.17, n.4, p.949-956, 2001. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2001000400029>

SCHRAMM, Fermin Roland. A bioética de proteção: uma ferramenta para a avaliação das práticas sanitárias?. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.22, n.5, p.1531-1538, 2017. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017225.04532017>

SELLETI, Jean Carlos; GARRAFA, Volnei. **As raízes cristãs da autonomia**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2005.

SORRE, M. **A Geografia**. In: MEGALE, J.F. (Org). Max Sorre. São Paulo/SP: Ática, 1984. (Coleção Grandes Cientistas Sociais, 46). 192 p.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, 2020. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180>> Acesso em: 22 de abr. 2020, às 15:30h